

A PROTEÇÃO PENAL DOS GRUPOS VULNERÁVEIS NO HOMICÍDIO QUALIFICADO.

Keli Cristina de Arruda Gandolfi

Orientador: Carlos Henrique Miranda Jorge

RESUMO: A Constituição Federal de 1988 estabeleceu mecanismos de proteção aos grupos considerados vulneráveis, reconhecendo cidadãos que, por suas condições específicas, encontram-se em situação de maior fragilidade social. Como desdobramento dessa proteção constitucional, o legislador penal introduziu agravantes específicas para certos crimes, como a qualificadora relativa ao feminicídio - posteriormente transformada em tipo penal autônomo - além de prever tratamento diferenciado para crimes cometidos contra agentes de segurança pública e contra crianças e adolescentes com menos de catorze anos. Nesse contexto, o presente estudo tem como propósito analisar a (in)suficiência da tutela penal no homicídio qualificado quando praticado contra idosos, pessoas com deficiência e adolescentes acima de catorze anos, demonstrando a disparidade existente entre as formas de proteção estabelecidas para diferentes grupos vulneráveis. Como objetivo central, pretende-se reconstituir o desenvolvimento histórico dos direitos assegurados a crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, enquanto como meta específica examina-se a evolução legislativa do homicídio qualificado no direito brasileiro e suas modificações ao longo do tempo. Metodologicamente, a pesquisa fundamenta-se em análise documental sistemática, valendo-se de obras doutrinárias especializadas, produção acadêmica jurídica, textos constitucionais, diplomas penais históricos, leis posteriores ao Código Penal de 1940 que tratam da matéria, acordos internacionais e normativas afins. Ao término da investigação, constata-se que o sistema jurídico pátrio apresenta tratamento desigual na proteção penal dos diversos grupos vulneráveis, evidenciando a necessidade de criação de qualificadoras abrangentes que equiparem a tutela de todos esses segmentos sociais.

PALAVRAS-CHAVES: Homicídio qualificado; Proteção dos vulneráveis; Código Penal.

ABSTRACT: The 1988 Federal Constitution established mechanisms for the protection of groups considered vulnerable, recognizing citizens who, due to their specific conditions, are in a situation of greater social fragility. As a result of this constitutional protection, the penal legislator introduced specific aggravating factors for certain crimes, such as the qualifier related to femicide - later transformed into an autonomous criminal offense - in addition to providing for differentiated treatment for crimes committed against public security agents and against children and adolescents under fourteen years of age.

In this context, the purpose of the present study is to analyze the (in)sufficiency of penal protection in qualified homicide when perpetrated against the elderly, people with disabilities, and adolescents over fourteen years of age,

demonstrating the disparity existing between the forms of protection established for different vulnerable groups.

As a central objective, it intends to reconstruct the historical development of the rights guaranteed to children, adolescents, the elderly, and people with disabilities, while as a specific goal, it examines the legislative evolution of qualified homicide in Brazilian law and its modifications over time.

Methodologically, the research is based on systematic documentary analysis, utilizing specialized doctrinal works, legal academic production, constitutional texts, historical penal statutes, laws subsequent to the 1940 Penal Code that address the matter, international agreements, and related regulations.

At the conclusion of the investigation, it is found that the national legal system presents unequal treatment in the penal protection of various vulnerable groups, highlighting the need to create comprehensive qualifiers that equalize the protection of all these social segments.

KEYWORDS: Qualified homicide; Protection of the vulnerable; Penal Code

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 incorporou em seu texto disposições voltadas à proteção de grupos vulneráveis, reconhecendo cidadãos que se encontram em situação de maior fragilidade perante as relações civis. Diante disso, estabeleceu a necessidade de criação de estatutos específicos para amparar tais indivíduos, com destaque para idosos, crianças e pessoas com deficiência. Antes da promulgação da Carta Magna, esses grupos eram frequentemente marginalizados pelo próprio ordenamento jurídico, como evidenciado pelo Código Civil de 1916, que os classificava como absolutamente incapazes — caso das pessoas com deficiência e crianças —, enquanto os idosos sequer contavam com um aparato legal que lhes garantisse direitos equivalentes aos previstos na legislação posterior.

Como consequência desse novo paradigma, surgiram normas protetivas dedicadas a crianças e adolescentes, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), além do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) e do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15). Esses diplomas legais representaram um avanço significativo, assegurando direitos até então inexistentes e promovendo a inclusão social desses grupos.

No âmbito penal, medidas foram adotadas para reforçar a proteção contra crimes cometidos em contextos de vulnerabilidade, como os homicídios

decorrentes de violência doméstica ou motivados pela condição de gênero. Inicialmente, a Lei nº 13.104/15 introduziu a qualificadora do feminicídio, posteriormente substituída por um tipo penal próprio mediante a Lei nº 14.994/24, assegurando uma tutela mais efetiva às vítimas de violência de gênero. Seguindo essa mesma linha, a Lei nº 13.142/15 estabeleceu uma qualificadora para crimes cometidos contra agentes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, bem como seus familiares, em razão do exercício da função. Já a Lei nº 14.344/22 estendeu essa proteção a crianças e adolescentes com menos de catorze anos. No entanto, observa-se a ausência de qualificadoras específicas para idosos, pessoas com deficiência e adolescentes acima dessa faixa etária.

Diante desse cenário, o presente estudo busca analisar se há equidade na proteção conferida aos grupos vulneráveis no crime de homicídio qualificado, com enfoque em idosos, adolescentes maiores de catorze anos e pessoas com deficiência. Além disso, propõe-se a investigar quais seriam os mecanismos mais adequados para equalizar o tratamento jurídico dispensado a esses indivíduos. Como objetivo geral, pretende-se traçar um panorama histórico dos direitos assegurados a crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, enquanto, no plano específico, analisa-se a evolução do crime de homicídio qualificado na legislação brasileira e suas modificações ao longo do tempo. Metodologicamente, a pesquisa fundamenta-se em revisão bibliográfica sistemática, abrangendo doutrinas especializadas, artigos jurídicos, textos constitucionais, códigos penais anteriores, leis posteriores ao Código Penal de 1940, tratados internacionais e demais normas pertinentes ao tema.

2. HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE A IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O trabalho será estruturado em capítulos e subdivisões. O primeiro capítulo abordará a evolução das normas relacionadas a grupos específicos. Serão analisados os dispositivos legais anteriores sobre crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Essa análise visa estabelecer bases para o estudo proposto.

2.1 Trajetória legislativa sobre a infância e juventude.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a prioridade absoluta para crianças e adolescentes, modificando o paradigma anterior. Durante o regime militar, vigorava o Código de Menores, fundamentado na doutrina da situação irregular, que não reconhecia esses grupos como titulares de direitos. O Estado assumia a responsabilidade principal por sua assistência. Posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu a doutrina da proteção integral.

As Constituições de 1824 e 1891 não contemplavam dispositivos específicos sobre a proteção de crianças e adolescentes. A Carta Magna de 1934 representou avanço ao estabelecer o amparo à maternidade, vedar o trabalho infantil e garantir educação integral (Brasil, 1934). Posteriormente, a Constituição de 1946 consolidou a obrigatoriedade da assistência à maternidade, infância e adolescência (Brasil, 1946). A reforma constitucional de 1967 determinou a gratuidade e obrigatoriedade do ensino fundamental para a faixa etária dos sete aos quatorze anos (Brasil, 1967).

No plano internacional, desenvolveram-se diversos tratados de proteção à infância e adolescência. A Declaração de Genebra de 1924 destacou-se como instrumento pioneiro, estabelecendo em seu preâmbulo normas específicas para essa faixa etária. Seu texto incorporou ainda outras garantias ao longo de seus dispositivos:

Pela presente Declaração dos direitos da criança, conhecida como Declaração de Genebra, os homens e mulheres de todas as nações reconhecem que a humanidade deve dar à criança o melhor que tem, afirmando seus deveres, independentemente de qualquer consideração de raça, nacionalidade ou credo (Liga das Nações, 1924, p. 1).

A criação do Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF) em 1946 respondeu à necessidade de proteção internacional da infância, conforme análise de Silva:

Justamente em razão do período de sua criação, os primeiros programas da UNICEF foram direcionados à prestação de assistência em caráter emergencial a crianças no período pós-guerra no continente Europeu, no Oriente Médio e na China. A princípio, o UNICEF foi constituído tão somente para auxiliar na reconstrução dos países europeus e, quando isso ocorreu, alguns entenderam que a missão estava completa. Entretanto, nações menos favorecidas se

manifestaram pela sua manutenção, alegando que as Nações Unidas não poderiam ignorar as crianças ameaçadas pela fome, doenças e miséria em outros países (Silva, 2015, p. 3).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos consagrou dispositivos específicos para a proteção de crianças e adolescentes, conforme demonstram seus artigos 25 e 26. O documento estabeleceu garantias relativas à maternidade e à infância, assegurando tratamento igualitário independentemente da origem familiar, ainda no campo educacional, previu o direito ao ensino básico e reconheceu aos genitores a prerrogativa de escolher o tipo de formação a ser proporcionada aos filhos (Nações Unidas, 1948).

A Declaração dos Direitos da Criança (1959) estabeleceu parâmetros fundamentais de proteção à infância, determinando em seu artigo 2º que: "A criança deverá receber proteção especial e ter acesso a oportunidades e condições que permitam seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, moral, espiritual e social, em ambiente de liberdade e dignidade". O documento ainda prevê que a formulação de normas jurídicas deve considerar primordialmente o interesse superior da criança (Nações Unidas, 1959).

O ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu seu primeiro marco normativo específico sobre a matéria por meio do Decreto nº 17.943-A/1927 (Brasil, 1927), denominado Código Mello Mattos em referência ao magistrado que ocupou a primeira titularidade do Juizado de Menores no país.

Este diploma legal sistematizou as disposições sobre assistência e proteção à infância e adolescência, estabelecendo três categorias de menores: os expostos, compreendendo crianças de até sete anos em situação de abandono, os abandonados, sendo os indivíduos menores de dezoito anos sem moradia ou meios de sustento, e os delinquentes, adolescentes entre catorze e dezoito anos autores de condutas tipificadas como criminosas.

Bernardino e Machado argumentam que:

Nota-se que já em 1921 os legisladores começam a nortear de forma bem interessante o direito do menor brasileiro, haja vista que passam a diferenciar o menor abandonado do delinqüente, determinam a competência para aplicação de medidas de assistência e proteção, alteram e substituem concepções arcaicas como as de culpabilidade e de responsabilidade, abandonam as idéias de repressão e punição e passam a priorizar a regeneração e a educação (Bernardino; Machado, 2012, p. 9).

A legislação brasileira evoluiu com a edição da Lei nº 6.697/1979 (Brasil, 1979), denominada Código de Menores. Este diploma legal adotou como fundamento a Doutrina da Situação Irregular, estabelecendo medidas assistenciais, protetivas e de controle para indivíduos menores de dezoito anos que se encontrassem em circunstâncias consideradas irregulares pelo ordenamento jurídico. O texto normativo previa o acolhimento institucional quando constatada a ausência de condições básicas para sobrevivência, cuidados médicos ou acesso à educação formal.

A legislação também estabelecia como hipóteses de intervenção quando o menor se encontrava vítima de maus-tratos, em perigo moral, em ambiente contrário aos bons costumes, em situação de exploração mediante atividade incompatível com os bons costumes, apresentando desvio de conduta, com grave inadaptação familiar ou comunitária, ou quando autor de ato infracional (Brasil, 1979).

Como sustentam Krominski, Lopes e Fonseca:

Movidos por essa vulnerabilidade, as crianças e os adolescentes foram conceituados em termos jurídicos como “menor”, fato esse que talvez possa tentar revelar a condição de desproteção em relação ao adulto. Tal termo foi inicialmente utilizado para designar uma faixa etária associada, pelo Código de Menores de 1927, às crianças pobres, vindo a ter, posteriormente, conotação pejorativa. Apesar do Código de Menores classificar essas crianças e adolescentes pelo aspecto cronológico, também a sociedade conceituou como aquelas crianças e adolescentes pobres, aquelas pertencentes às famílias com uma estrutura diferenciada da convencional (com pai e mãe presentes, patriarcal, com pais empregados e trabalhadores, tendo uma boa estrutura financeira e emocional, dentre outros). Aquelas crianças caracterizaram-se como “menores” em situação de risco social, por essa razão são passíveis de tornarem-se marginais e, sendo assim colocarem em riscas a si mesmas e à sociedade (Krominski; Lopes; Fonseca, 2020, p. 37).

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 99.710/1990, estabeleceu importantes garantias para a infância e adolescência. Entre seus princípios fundamentais, destaca-se a obrigatoriedade de que as decisões judiciais sejam sempre pautadas pelo interesse superior do menor, além de consagrar diversos outros direitos essenciais em seu texto normativo.

Com a vigência da Constituição Federal de 1988, foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que representa um marco normativo completo na regulamentação das garantias fundamentais destinadas

a menores no país. Esta legislação tem como finalidade primordial garantir o reconhecimento de crianças e adolescentes como titulares de direitos, estabelecendo a preeminência absoluta de suas demandas e necessidades. Conforme dispõe o texto estatutário:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1990, n.p.).

A fundamentação para a elaboração deste marco legal reside na imperiosa demanda de salvaguardar, com especial atenção e efetividade, as garantias inerentes a crianças e adolescentes, grupos particularmente expostos a situações de violação, omissão e abuso. Este instrumento normativo redefiniu os paradigmas sociais e jurídicos acerca da população infanto-juvenil, impulsionando uma transformação profunda nos mecanismos de amparo e no tratamento dispensado a estes indivíduos, institucionalizando o princípio da proteção integral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) e o antigo Código de Menores (1979) representam abordagens distintas na evolução da proteção jurídica à infância e adolescência no Brasil. Enquanto o Código de Menores concentrava-se exclusivamente nos casos de "menores em situação irregular" - caracterizados pelo abandono, condições de extrema vulnerabilidade social ou prática de infrações -, o ECA trouxe uma perspectiva mais ampla e inclusiva.

O paradigma vigente à época concebia esses jovens essencialmente como objetos de controle estatal e, frequentemente, de sanções punitivas. Em contrapartida, o Estatuto da Criança e do Adolescente introduziu uma perspectiva inovadora e compreensiva, reconhecendo a condição universal de titulares de direitos por parte de todos os indivíduos nesta faixa etária, sem distinção de condição socioeconômica. Essa concepção encontra fundamento constitucional no art. 227 da Carta Magna de 1988, que assegura de maneira prioritária e irrenunciável os direitos à vida, saúde, educação, recreação e dignidade humana (Brasil, 1988).

Uma distinção fundamental reside nas abordagens adotadas por cada sistema jurídico. O Código de Menores privilegiava predominantemente a institucionalização, com escassa preocupação pedagógica ou com processos de ressocialização. Em contraste, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu um leque diversificado de intervenções, incluindo medidas protetivas, ações socioeducativas e a colocação em família substituta. Para adolescentes autores de atos infracionais graves, previu a internação em estabelecimentos educacionais, priorizando sempre a formação integral do indivíduo. Nesta nova perspectiva, o acolhimento institucional configura-se como medida excepcional, a ser aplicada somente quando esgotadas todas as demais alternativas (Brasil, 1990).

2.2 O tratamento normativo da pessoa com deficiência no direito brasileiro.

A trajetória dos direitos das pessoas com deficiência evoluiu significativamente após a Constituição de 1988, com a criação de novas leis que ampliaram sua proteção e significado. O antigo conceito de incapacidade total, presente no Código Civil de 1916, foi substituído pelo reconhecimento da plena capacidade civil no Código de 2002. Essa mudança promoveu maior inclusão social e estabeleceu garantias de direitos além do âmbito constitucional.

Em conformidade com isso:

O instituto das incapacidades, entretanto, tem sido objeto de releitura crítica nos últimos anos. A proteção à dignidade humana, que se reflete na garantia de autodeterminação da pessoa natural, impõe a flexibilização do regime codificado das incapacidades, que pretendia retirar por completo o incapaz da vida privada. A lógica empregada no Código Civil, segundo a qual a pessoa ou é capaz ou é incapaz (lógica binária, lógica do tudo ou nada), não mais se coaduna com a máxima proteção à pessoa (Schreiber et. al, 2021, p. 81).

Em relação às transformações legais:

Em sua redação originária, o art. 3º trazia um rol mais extenso de pessoas absolutamente incapazes. A redução da lista foi promovida pela Lei n. 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, no afã de combater os efeitos discriminatórios produzidos pela consideração de determinadas pessoas como absolutamente incapazes, reclassificou as situações antes enumeradas pelo dispositivo (Schreiber et. al, 2021, p. 82).

O Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro a Convenção sobre os Direitos Das Pessoas com Deficiência e Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2009a). Esse marco legal estabeleceu uma série de garantias, princípios fundamentais, deveres do Estado e normas de acessibilidade, influenciando significativamente as leis posteriores sobre o tema.

O Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, foi instituído pelo Decreto nº7.037, de 21 de dezembro de 2009, estabelecendo como um de seus eixos centrais o Objetivo estratégico IV, que prevê:

a) Garantir às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação; b) Garantir salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos a pessoas com deficiência e pessoas idosas; c) Assegurar o cumprimento do Decreto de Acessibilidade (Decreto nº 5.296/2004), que garante a acessibilidade pela adequação das vias e passeios públicos, semáforos, mobiliários, habitações, espaços de lazer, transportes, prédios públicos, inclusive instituições de ensino, e outros itens de uso individual e coletivo; d) Garantir recursos didáticos e pedagógicos para atender às necessidades educativas especiais; e) Disseminar a utilização dos sistemas braile, tadoma, escrita de sinais e libras tátil para inclusão das pessoas com deficiência em todo o sistema de ensino; f) Instituir e implementar o ensino da Língua Brasileira de Sinais como disciplina curricular facultativa; g) Propor a regulamentação das profissões relativas à implementação da acessibilidade, tais como: instrutor de Libras, guia-intérprete, tradutor-intérprete, transcritor, revisor e leitor da escrita braile e treinadores de cães-guia; h) Elaborar relatórios sobre os municípios que possuem frota adaptada para subsidiar o processo de monitoramento cumprimento e implementação da legislação de acessibilidade. (BRASIL, 2009b, n.p.).

O Tratado de Marraqueche, estabelecido em 27 de junho de 2013 na cidade homônima, foi oficialmente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018. Este importante acordo internacional tem como finalidade principal garantir o acesso a obras publicadas para pessoas cegas, com deficiência visual ou que enfrentem obstáculos na leitura de materiais impressos.

No campo da educação, observa-se uma evolução marcante tanto na interpretação quanto nos métodos inclusivos, conforme apontam Rodrigues e Lima:

A educação especial, por meio do atendimento educacional especializado, em substituição ao ensino comum, revelou diferentes compreensões, terminologias e modalidades que levaram à criação de instituições especializadas, escolas especiais e classes especiais. No Brasil, o atendimento às pessoas com deficiência, iniciou na época do Império, com a criação de duas instituições: o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, em 1854, atual Instituto Benjamin Constant (IBC), e o Instituto dos Surdos Mudos, em 1857, hoje denominado Instituto Nacional da Educação dos Surdos (INES), ambos no Rio de Janeiro (Rodrigues; Lima, 2017, p. 8).

A Constituição Federal de 1988 representou um marco histórico na garantia de direitos para pessoas com deficiência, estabelecendo importantes avanços na legislação brasileira. O texto constitucional assegurou que o Estado deve proporcionar educação especializada para esse grupo, prioritariamente no sistema regular de ensino. Além disso, garantiu proteção social mediante a concessão de um salário mínimo mensal aos que demonstrarem impossibilidade de se manterem financeiramente. No âmbito trabalhista, vedou expressamente qualquer forma de discriminação em processos seletivos ou na remuneração de profissionais com deficiência. A Carta Magna também resguardou direitos fundamentais como a convivência familiar e comunitária, entre outras proteções específicas para essa parcela da população (BRASIL, 1988). Esta ampla abordagem constitucional criou bases sólidas para a construção de políticas públicas mais inclusivas no país.

O Artigo 227, §1º da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de implementação de programas preventivos e de atendimento especializado voltados às pessoas com deficiência física, sensorial ou intelectual. A norma ainda prevê ações específicas para a integração social de adolescentes e jovens nessa condição, incluindo capacitação profissional e desenvolvimento de habilidades sociais. Além disso, determina a necessidade de remoção de barreiras arquitetônicas e a supressão de quaisquer práticas discriminatórias, garantindo pleno acesso a serviços públicos e bens coletivos (BRASIL, 1988).

A Lei nº 13.146/2015, popularmente denominada Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, constitui um marco legal fundamental para a garantia de direitos no Brasil. Seu propósito central consiste em estabelecer mecanismos que propiciem, em pé de igualdade, o pleno exercício das liberdades e direitos fundamentais por parte das pessoas com deficiência, com vistas à efetivação de sua cidadania e integração na sociedade. Conforme explicitado em seu artigo primeiro, a legislação tem como finalidade

primordial "assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania" (BRASIL, 2015a), estabelecendo assim um paradigma inclusivo no ordenamento jurídico brasileiro.

A elaboração dessa legislação decorreu da urgência em consolidar mecanismos de proteção e reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, enfrentando práticas discriminatórias e viabilizando condições equânimes de participação social. O Estatuto se consolidou como instrumento transformador ao reconfigurar as percepções jurídicas e coletivas acerca da deficiência, instituindo parâmetros objetivos para a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva e acessível.

Dentre as garantias previstas, destacam-se os artigos 6º e 84º:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para(LBI)

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2015a, n.p.).

O avanço significativo na proteção jurídica das pessoas com deficiência representa uma transformação marcante em relação ao tratamento dado por legislações anteriores à atual Constituição Federal. Esse progresso normativo possibilitou a efetiva inclusão social de indivíduos que, durante diversos períodos históricos, enfrentaram o completo desamparo por parte do Estado e da sociedade.

2.3A evolução da proteção legal ao idoso no Brasil.

O ordenamento jurídico brasileiro estendeu sua proteção especial também às pessoas idosas, visando garantir sua plena inclusão social e combater as diversas formas de discriminação etária - conhecidas como "idadismo" ou "etarismo". Essa salvaguarda legal busca romper com os

estereótipos sociais que associam a velhice à desvalorização, dependência, fragilidade e suposta improdutividade, conforme consagrado no texto constitucional.

Nos termos do texto constitucional:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (Brasil, 1988, n.p.).

Em consonância com esse preceito constitucional, foi instituída a Lei nº 10.741/2003, conhecida como Estatuto do Idoso, que estabelece um conjunto de garantias fundamentais para a população idosa. A legislação atribui à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público o dever de assegurar, com prioridade absoluta, o exercício pleno de direitos essenciais como a vida, saúde, alimentação adequada, acesso à educação e cultura, prática esportiva, lazer, oportunidades de trabalho, exercício da cidadania, liberdade, preservação da dignidade, respeito e integração familiar e comunitária (BRASIL, 2003).

O Estatuto do Idoso assegura ainda o direito à alimentação como obrigação decorrente dos vínculos familiares e da solidariedade entre parentes, caracterizando-se como dever compartilhado. Nesse contexto, o idoso possui a faculdade de escolher entre os responsáveis pelo sustento, cabendo ao Estado essa responsabilidade quando inexistentes ou impossibilitados os familiares. A legislação também garante proteção integral à vida e à saúde, estabelecendo atendimento prioritário e personalizado, alocação preferencial de verbas públicas, acesso garantido aos serviços de saúde e assistência social municipais, além de proibir discriminação tarifária por idade nos planos de saúde, entre outras disposições protetivas (BRASIL, 2003).

A proteção jurídica aos idosos sofreu significativa evolução no que concerne ao acolhimento institucional, estabelecendo os asilos ou Instituições de Longa Permanência para Idosos (asilos) como medida excepcional. O ordenamento jurídico brasileiro preconiza que a permanência do idoso em seu ambiente familiar deve ser prioritariamente preservada, reservando a

institucionalização apenas como última alternativa. Essa diretriz já encontrava fundamento no texto constitucional de 1988:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares (Brasil, 1988, n.p.).

A legislação infraconstitucional, por meio da Política Nacional do Idoso (Lei 8.842/1994), sedimentou essa prioridade ao consignar como premissa básica:

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência (Brasil, 1994, n.p.).

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) regulamentou essa diretriz, restringindo o acolhimento institucional aos casos comprovados de vulnerabilidade social ou carência de amparo familiar:

Art.37, §1º, EI

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família (Brasil, 2003, n.p.).

Na perspectiva de Neves, Silveira e Simão Filho:

Com a promulgação do Estatuto do Idoso, positivado pela Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003, restou consolidado garantias e previsões inovadoras no ordenamento, no entanto, não se trata tão somente de novos direitos protecionistas, mas, um meio viabilizador da efetiva implementação das já existentes. Deste modo, o Estatuto do idoso, dentre outros direitos positivados em proteção aos indivíduos da sociedade, como a vida, saúde, liberdade, etc. determina ao Estado que promova instrumentos de efetivação de suas normas, a fim de que esta parcela da população possa viver com qualidade, respeito às peculiaridades radiantes a sua idade, com envelhecimento digno de toda sua população e, por conseguinte a concretização de sua cidadania (Neves; Silveira; Simão Filho, 2020, p. 3).

O âmbito internacional também estabeleceu medidas protetivas para a população idosa através da Convenção Interamericana sobre Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, adotada em 2015. Este importante instrumento

jurídico define em seu artigo primeiro os objetivos fundamentais e o campo de aplicação, estabelecendo que:

O objetivo da Convenção é promover, proteger e assegurar o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso, a fim de contribuir para sua plena inclusão, integração e participação na sociedade.

O disposto na presente Convenção não deve ser interpretado como uma limitação a direitos ou benefícios mais amplos ou adicionais reconhecidos pelo direito internacional ou pelas legislações internas dos Estados Partes em favor do idoso (Organização dos Estados Americanos, 2015, p. 3).

A análise dos sistemas cível e administrativo demonstra que os grupos vulneráveis abordados neste estudo encontram-se adequadamente protegidos por dispositivos legais específicos, evidenciando significativo avanço normativo. Contudo, faz-se necessária igual avaliação no campo penal, particularmente no que concerne ao delito de homicídio qualificado, onde a proteção jurídica ainda demanda aprimoramentos.

3. AS QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO E A PROTEÇÃO PENAL DOS VULNERÁVEIS

O homicídio é considerado o delito mais grave previsto no ordenamento jurídico, razão pela qual abre a parte especial do Código Penal. Isso se deve ao fato de que esse crime atinge o bem jurídico mais protegido, tanto no âmbito constitucional quanto infraconstitucional: a vida humana.

Ao longo do tempo, esse tipo penal passou por diversas modificações, especialmente no que diz respeito ao crescimento significativo de suas qualificadoras. Tais mudanças visam assegurar uma maior proteção social, além de impor penalidades mais severas para condutas que se tornaram particularmente graves perante a sociedade. Diante disso, o Estado deve aplicar sanções proporcionais à gravidade desses crimes, o que demanda uma análise minuciosa de cada alteração legislativa e dos debates relacionados ao tema abordado neste estudo.

3.1 As circunstâncias que agravam o homicídio no ordenamento jurídico brasileiro.

O crime de homicídio, tipificado no artigo 121 do Código Penal de 1940, estabelece em seu parágrafo segundo um conjunto de circunstâncias agravantes que justificam o aumento da pena quando presentes. Essas qualificadoras foram incorporadas desde a versão original da legislação penal e têm como objetivo impor uma reprimenda mais rigorosa aos casos em que o delito é cometido sob condições que evidenciam maior gravidade e reprovação social. Cada uma dessas modalidades de homicídio qualificado apresenta requisitos próprios e elementos distintivos, configurando hipóteses específicas previstas pelo legislador no texto original da norma. Entre as qualificadoras inicialmente previstas no Código Penal de 1940, destacam-se:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos (Brasil, 1940, n.p.).

O inciso I do mencionado parágrafo aborda o homicídio praticado por motivação vil, seja mediante pagamento, promessa de vantagem financeira ou qualquer outro motivo torpe. Essa qualificadora caracteriza o chamado homicídio mercenário, no qual o agente pratica o crime movido por ganância ou interesses vis. Como bem observa Bitencourt:

Este é um crime típico de execução atribuída aos famosos “jagunços”; é um crime mercenário. Trata-se de uma das modalidades de torpeza na execução de homicídio, esta especificada. Na paga o agente recebe previamente a recompensa pelo crime, o que não ocorre na promessa de recompensa, em que há somente a expectativa de paga, cuja efetivação está condicionada à prática do crime de homicídio. Torpe é o motivo que atinge mais profundamente o sentimento éticosocial da coletividade, é o motivo repugnante, abjeto, vil, indigno, que repugna à consciência média (Bitencourt, 2019, p. 618-619).

O inciso II aborda a qualificadora do motivo fútil, que, conforme explica o mencionado autor, caracteriza-se pela ausência de proporcionalidade entre a conduta criminosa e sua motivação. Trata-se de um ato cometido por razões insignificantes ou banais, demonstrando total desprezo pelo bem jurídico vida. Diante dessa gravidade, a legislação prevê uma reprimenda mais severa para essa modalidade delituosa, justamente pela absoluta falta de justificativa razoável para o ato criminoso (BITENCOURT, 2019, p. 620).

O inciso III estabelece as modalidades de homicídio qualificado caracterizadas pelo emprego de métodos particularmente cruéis ou perigosos, como veneno, fogo, explosivos, asfixia, tortura ou qualquer outro meio insidioso que possa ainda colocar terceiros em risco. Essas circunstâncias agravam consideravelmente o crime em comparação ao homicídio simples, evidenciando maior gravidade na conduta do agente. Embora cada um desses meios possa ser analisado em detalhes, o propósito deste estudo não é esgotar suas definições específicas, mas sim apresentar de forma abrangente todas as qualificadoras previstas no Código Penal brasileiro.

O inciso IV contempla o homicídio qualificado quando praticado mediante traição, emboscada ou dissimulação, caracterizando situações em que o agente age de forma sorrateira para assegurar a vantagem sobre a vítima.

O inciso V estabelece como qualificadora do homicídio a prática do crime com o propósito de garantir a consumação, ocultação ou vantagem de outro delito, bem como para assegurar a impunidade do agente. Essa modalidade apresenta caráter finalístico, pois o ato homicida serve como instrumento para consecução de objetivos criminosos ulteriores. É o caso, por exemplo, da eliminação de testemunhas ou da destruição de provas que poderiam incriminar o autor. Tal qualificadora demonstra a existência de um nexos de instrumentalidade entre os crimes, configurando uma cadeia delitiva em que o homicídio funciona como meio para obtenção de fins ilícitos mais amplos (MASSON, 2024, p. 678).

3.2 Evolução Legislativa no Crime de Homicídio Qualificado: Análise das Leis 13.104/2015, 13.964/2019, 14.344/2022 e Lei nº 14.994, de 2024.

A Lei nº 13.104, promulgada em 9 de março de 2015, modificou o artigo 121 do Código Penal ao incluir o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio (Brasil, 2015b). Essa alteração legal teve como objetivo reconhecer os assassinatos cometidos contra mulheres em razão de sua condição de gênero, particularmente nos casos de violência doméstica e familiar, ou ainda por motivações ligadas ao menosprezo e à discriminação contra a figura feminina. Dessa forma, a legislação passou a considerar o feminicídio como uma circunstância agravante do homicídio, inserindo-o também na lista de crimes

hediondos. Essa medida busca oferecer uma proteção mais efetiva às mulheres vítimas de violência no contexto doméstico, reforçando o combate a esse tipo de crime no país.

A introdução dessa previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro foi influenciada por diversos acordos internacionais dos quais o país é signatário, demonstrando o alinhamento do Brasil com os compromissos globais na proteção dos direitos das mulheres. Um marco importante nesse contexto foi o Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, que internalizou no direito brasileiro a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará. Esse tratado, adotado em 9 de junho de 1994, estabelece em seu artigo 7º medidas específicas para combater a violência de gênero, reforçando a necessidade de políticas públicas eficazes nessa área. Vejamos:

c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

[...]

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher (Brasil, 1996, n.p.).

A legislação estabelece que a motivação de gênero está configurada quando o crime ocorre em contextos de violência doméstica e familiar ou por discriminação baseada no sexo feminino. A pena é agravada em um terço até a metade nos casos em que o delito é cometido contra mulheres em situação de maior vulnerabilidade, como durante a gravidez ou nos três primeiros meses após o parto. O mesmo critério de majoração penal se aplica quando a vítima tem menos de 14 anos, possui mais de 60 anos, apresenta alguma deficiência ou quando o crime é presenciado por filhos, pais ou outros parentes diretos da vítima (Brasil, 2015b). Essa previsão legal reforça a proteção jurídica às mulheres em condições de maior fragilidade social.

A Lei nº 14.994, promulgada em 9 de outubro de 2024, instituiu o crime de feminicídio como um dos delitos mais graves do ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo uma pena excepcionalmente severa que varia de 20 a 40 anos de reclusão. O legislador definiu essa nova tipificação penal com a seguinte redação:

Feminicídio

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:
Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.
§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:
I – violência doméstica e familiar;
II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Brasil, 2024, n.p.).

Nota-se que a norma secundária do tipo penal em questão alinhou-se perfeitamente às diretrizes da convenção internacional, incorporando a pena máxima prevista em abstrato pelo Código Penal. A legislação ainda prevê circunstâncias agravantes específicas que acarretam majoração da pena, como quando o crime ocorre durante a gravidez, no período de três meses após o parto, ou quando a vítima exerce o papel de mãe ou cuidadora de crianças, adolescentes ou pessoas com deficiência. Aumentos penais também são aplicáveis nos casos em que a ofendida possui menos de 14 anos, mais de 60 anos, apresenta alguma deficiência ou sofre de enfermidades degenerativas que impliquem em limitações físicas ou mentais, situações que evidenciam maior vulnerabilidade (Brasil, 2024).

A legislação ainda estabelece agravantes penais específicas para situações de maior gravidade, como quando o crime é cometido na presença física ou virtual de familiares diretos da vítima (ascendentes ou descendentes). Também prevê aumento de pena nos casos de descumprimento das medidas protetivas de urgência determinadas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), particularmente aquelas previstas nos incisos I, II e III do artigo 22. Além disso, aplicam-se as circunstâncias agravantes enumeradas nos incisos III, IV e VIII do §2º do artigo 121 do Código Penal, sendo que as condições pessoais elementares do crime descritas no §1º do mesmo artigo se comunicam aos coautores e participantes, conforme estabelecido no §3º da norma (Brasil, 2024).

O inciso III prevê a majoração da pena quando o crime é cometido contra vítimas idosas (acima de 60 anos), pessoas com deficiência ou portadoras de doenças degenerativas que resultem em limitações físicas ou mentais. No entanto, a ausência de uma qualificadora específica para esses casos revela uma lacuna na legislação, demonstrando que a proteção jurídica oferecida a esses grupos vulneráveis ainda se mostra insuficiente. Essa omissão normativa pode fragilizar o combate à violência de gênero quando praticada contra

mulheres que se encontram em condições de especial fragilidade, deixando de reconhecer plenamente a gravidade dessas condutas delituosas.

A Lei 13.142, de 2015, além de estabelecer o feminicídio como qualificadora penal, também introduziu uma nova qualificadora para crimes cometidos contra autoridades ou agentes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública. Essa proteção se aplica tanto durante o exercício de suas funções quanto em decorrência delas, estendendo-se ainda a cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos até o terceiro grau, quando o crime estiver relacionado a essa condição.

O objetivo da legislação é reforçar a segurança desses profissionais, uma vez que os agentes públicos representam a própria figura do Estado no combate à criminalidade, garantindo-lhes maior resguardo jurídico em razão de suas atividades.

A Lei nº 13.964, de 2019, conhecida como "Pacote Anticrime", trouxe mudanças relevantes ao Código Penal, especialmente no que diz respeito ao crime de homicídio qualificado. Uma das principais alterações foi o endurecimento das penas quando o crime é cometido com o uso de arma de fogo de uso restrito ou proibido. Além disso, a legislação estabeleceu critérios mais rigorosos para a progressão de regime nos casos de homicídio qualificado, exigindo que o condenado comprove boa conduta durante o cumprimento da pena e observando as restrições legais que podem impedir essa progressão. Essas medidas visam aumentar o rigor punitivo em casos de crimes violentos, buscando maior efetividade na repressão a esse tipo de delito (Brasil, 2019).

A Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, popularmente chamada de Lei Henry Borel, institui mecanismos voltados à prevenção e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. Essa norma busca aprimorar a proteção desse público vulnerável em consonância com os princípios da Constituição Federal e compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais (BRASIL, 2022).

Dentre as inovações introduzidas, destaca-se a tipificação qualificada do homicídio cometido contra menor de 14 anos. Com essa modificação, a sanção aplicável passa a variar entre 12 e 30 anos de reclusão. Ademais, nos casos em que o delito envolva tortura ou maus-tratos, há previsão de agravamento da

pena, demonstrando um endurecimento da legislação na tutela dos direitos infantojuvenis (BRASIL, 2022).

A legislação também reforça a atuação estatal em situações de risco. Diante da comunicação de episódios de violência, incumbe às autoridades policiais a adoção imediata de providências, tais como o encaminhamento da vítima para atendimento médico e psicológico, bem como a garantia de proteção policial, quando necessária (BRASIL, 2022).

Essa abordagem promove a articulação entre os sistemas de saúde, assistência social e justiça, de modo a assegurar um suporte coordenado e eficiente às vítimas (BRASIL, 2022).

Desse modo, a Lei nº14.344/2022 não apenas endurece a resposta penal aos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, mas também estabelece um marco normativo que fomenta a atuação conjunta de órgãos públicos e redes de proteção social, assegurando a efetividade das medidas assistenciais e protetivas.

O raciocínio exposto anteriormente evidencia a ausência de normas jurídicas que ofereçam o mesmo nível de proteção a idosos, pessoas com deficiência e adolescentes com mais de catorze anos. Essa lacuna legal resulta em uma tutela insuficiente para esses grupos vulneráveis, revelando uma inconsistência no ordenamento jurídico. Afinal, seria esperado que a legislação estabelecesse salvaguardas equivalentes, garantindo a devida proteção penal a todos os indivíduos em situação de vulnerabilidade. A atual redação normativa, ao não equiparar essa proteção, acaba por criar um desequilíbrio na defesa desses segmentos sociais, deixando-os em posição de desvantagem no âmbito criminal.

Ritt e Costa, ao mencionarem pesquisa do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), destacam que:

Estima-se que, num grupo de 100 mil habitantes com mais de 60 anos, 249,5 morrem por homicídios, atropelamentos, tombos dentro de casa, entre outros. E que 32% das mortes registradas de idosos são em decorrência de violência. A primeira causa é o acidente no transporte, seguida de espancamento e agressão e atropelamento. O Hospital de Jabaquara atende a uma média de 32 mil pessoas por mês – 600 apanharam em casa, a maioria formada de velhos e crianças (IBCCRIM, *apud* Ritt; Costa, 2013, p. 3).

Neves, Silveira e Simão Filho argumentam que:

Os direitos assegurados no Estatuto do Idoso, tratam-se, em verdade, de direitos fundamentais e sociais previstos constitucionalmente, são assegurados na Constituição Federal, e reconhecidos a todos seres humanos, independentemente da idade. Entretanto, no cotidiano não é incomum observar o desrespeito com pessoas idosas, ocasionando frequente violação dos direitos fundamentais pelo Estado, sociedade e pela própria família, seja pela cultura atual de não valorizar a sabedoria adquirida pela idade, seja pela apreciação muitas vezes restrita pela produtividade da juventude (Neves; Silveira; Simão Filho, 2020, p. 140).

O texto apresenta uma clara afronta ao Princípio da Proporcionalidade, especificamente no que se refere à proteção desigual concedida a diferentes grupos vulneráveis. Essa disparidade no tratamento jurídico cria um descompasso na tutela de direitos que deveriam ser igualmente garantidos, contrariando assim os preceitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal. Como bem observa Gavião em sua análise:

Neste contexto é que se constata a importância que adquire o princípio da proporcionalidade na proteção dos direitos fundamentais como imperativos de tutela, notadamente em sua faceta da proteção deficiente. Ou seja, na medida em que o Estado se omite em seu dever de proteção de direitos fundamentais, ou não o faz de forma adequada e eficaz, seu ato será eivada de inconstitucionalidade, por violação da proibição de proteção deficiente (Gavião, 2008, p. 101).

Adiante, a mesma autora desenvolve:

Portanto, pela proteção da proteção deficiente as medidas tutelares tomadas pelo legislador no cumprimento de seu dever prestacional na seara dos direitos fundamentais devem ser suficientes para oportunizar uma proteção adequada e eficaz, e ainda devem estar amparadas em averiguações cuidadosas dos fatos, relevantes e avaliações justificáveis e razoáveis (Gavião, 2008, p. 101).

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta uma disparidade preocupante na proteção jurídica oferecida às vítimas de homicídio qualificado. Enquanto mulheres, crianças e adolescentes menores de catorze anos contam com qualificadoras específicas que elevam significativamente as penas - garantindo uma tutela penal mais robusta -, os adolescentes acima dessa faixa etária, idosos e pessoas com deficiência recebem apenas causas de aumento de pena, mecanismo consideravelmente menos eficaz. Essa distinção no tratamento legal cria uma hierarquia injustificável entre grupos igualmente vulneráveis, configurando uma violação tanto ao Princípio da Proporcionalidade quanto aos preceitos constitucionais que garantem igual proteção a todos os cidadãos. A atual redação normativa, ao estabelecer essa desigualdade na

esfera penal, acaba por fragilizar a proteção de determinados grupos socialmente vulneráveis, contrariando o espírito de equidade que deveria orientar o ordenamento jurídico.

4. CONCLUSÕES

Ao analisar a evolução legislativa no ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se um avanço significativo na proteção dos grupos vulneráveis, especialmente após a Constituição Federal de 1988 e a ratificação de tratados internacionais sobre o tema. Direitos antes ignorados passaram a ser garantidos, transformando a realidade desses indivíduos. No caso de crianças e adolescentes, por exemplo, a abordagem anterior à Carta Magna era marcadamente repressiva, como evidenciado pelo antigo Código de Menores, que se limitava a tratar de menores em "situação irregular"—termo que abrangia apenas aqueles em estado de abandono, envolvidos em atos infracionais ou em situação de rua, refletindo uma visão restritiva e marginalizadora.

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), adotou-se a Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e garantindo-lhes proteção universal, independentemente de sua condição social. Entre as principais inovações, destacam-se a priorização da convivência familiar, a exigência de que decisões judiciais observem o melhor interesse do menor e a excepcionalidade do acolhimento institucional—um contraste evidente com a antiga legislação, em que a institucionalização era quase regra.

Posteriormente, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) consolidou direitos fundamentais para essa parcela da população, estabelecendo a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado na garantia de condições dignas de vida, saúde, educação e bem-estar, além de prever o acolhimento em instituições de longa permanência apenas como medida extrema. Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) representou uma ruptura com o passado, substituindo a visão da incapacidade civil—presente no Código de 1916—pelo reconhecimento pleno de sua autonomia, promovendo a inclusão social e assegurando uma série de direitos antes negligenciados.

No âmbito cível e administrativo, portanto, houve um progresso notável, com a criação de mecanismos legais que permitiram um desenvolvimento mais digno a esses grupos. Entretanto, quando se examina a esfera penal—especificamente no crime de homicídio qualificado—a proteção mostra-se desigual e insuficiente. Enquanto o legislador avançou ao tipificar o feminicídio (Lei 13.104/15, posteriormente substituída pela Lei 14.994/24), impondo penas severas para crimes cometidos em contexto de violência de gênero, e ao incluir uma qualificadora para homicídios contra crianças e adolescentes menores de catorze anos (Lei 14.344/22), deixou lacunas preocupantes em relação a outros vulneráveis.

Adolescentes entre catorze e dezessete anos, idosos e pessoas com deficiência seguem sem uma qualificadora específica no homicídio qualificado, embora o § 2º do feminicídio preveja agravante para crimes contra maiores de sessenta anos ou pessoas com condições limitantes. Essa omissão gera uma desigualdade jurídica grave, já que a ausência de tratamento penal diferenciado para esses grupos contraria os princípios constitucionais de proteção integral e proporcionalidade, além de desrespeitar os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Diante disso, conclui-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha evoluído na garantia de direitos civis e sociais aos vulneráveis, a esfera criminal ainda carece de ajustes para assegurar uma tutela penal equânime. A criação de qualificadoras específicas para homicídios contra idosos, pessoas com deficiência e adolescentes acima de catorze anos é medida urgente, a fim de corrigir essa disparidade e alinhar a legislação penal aos mandamentos constitucionais e internacionais de proteção aos mais frágeis.

REFERÊNCIAS

BERNARDINO, Gleiciane Aparecida da Soledade; MACHADO, Maria Lucia Sartori. Da indiferença ao ECA: um escorço histórico dos direitos da criança e do adolescente. *Revista do Direito*, Barra Mansa, v. 2, n. 2, jan. 2012. Disponível em: <https://ubm.br/revista-direito/pdf/784c35f001a473e3caa8fc86b201cef6.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal comentado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Constituição (1891). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1937). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1967). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979*. Institui o Código de Menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994*. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 1º abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015b*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015a*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022*. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) [...] para tornar o feminicídio crime autônomo [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927*. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996*. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009a*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009a*. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018*. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

GAVIÃO, Juliana Venturella Nahas. Proibição de proteção deficiente. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 61, p. 93-111, maio/out. 2008. Disponível em: https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246460924.pdf. Acesso em: 1 abr. 2025.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*: v. 2: parte especial: artigos 121 a 212 do código penal. 19. ed. Barueri: Atlas, 2022.

KROMINSKI, Vanessa de Jesus; LOPES, Renice Ribeiro; FONSECA, Débora Cristina. A normatização do conceito criança e adolescente numa perspectiva histórico-cultural. *Cadernos da Pedagogia*, São Carlos, v. 14, n. 30, p. 32-46, set.-dez. 2020. Disponível em: <https://www.cadernosdapedagogia.ufscar.br/index.php/cp/article/view/1478>. Acesso em: 30 mar. 2025.

LIGA DAS NAÇÕES (LON). *Declaração de Genebra*. Genebra, 1924. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2025.

MASSON, Cléber. *Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 a 212)*: v. 2. 17. ed. São Paulo: Método, 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*: adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris, 1948. Disponível em: <https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Declaração dos Direitos da Criança*: proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 1386 (XIV) de 20 de novembro de 1959. Nova York, 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

NEVES, Hayanna Bussolatti; SILVEIRA, Sebastião Sérgio da; SIMÃO FILHO, Adalberto. Estatuto do Idoso e a Constituição Federal: uma análise da garantia do direito a dignidade humana como concreção da cidadania. *Revista Paradigma*, Ribeirão

Preto, v. 29, n. 2, p. 130-145, mai./ago. 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2079>. Acesso em: 14 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos*. [S. l.], 2015. Disponível em: <https://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/08/conven%C3%A7%C3%A3o-interamericana-sobre-a-prote%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-humanos-dos-idosos-OEA.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2025.

RITT, Caroline Fockink; COSTA, Marli Marlene Moraes da. *O estatuto do idoso e o combate à violência: principais aspectos da parte penal*. Goiânia: Ministério Público do Estado de Goiás, 2013. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/system/resources/W1siZiIsIjIwMTMvMDQvMjUvMTZfMjdfNTZfNjQyX09fRXN0YXR1dG9fZG9fSWRvc29fZV9vX2NvbWJhdGVfXHUwMGUwX3Zpb2xcdTAwZWFuY2lhX2NvbnRyYV9vX2lkb3NvLnBkZiJdXQ/O%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20o%20combate%20%C3%A0%20viol%C3%Aancia%20contra%20o%20idoso.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2025.

RODRIGUES, Ana Paula Neves; LIMA, Cláudia Araújo de. A história da pessoa com deficiência e da educação especial em tempos de inclusão. *Interritórios*, Recife, v. 3, n. 5, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/interritorios/article/view/234432>. Acesso em: 21 mar. 2025.

SCHREIBER, Anderson et al. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, Paulo Lins. *Os tratados internacionais de proteção às crianças e aos adolescentes*. Belo Horizonte: IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/254.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.